



Lei n.º 27/97

de 12 de Julho

Criação da freguesia de Olhos de Água, no concelho de Albufeira

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea n), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no município de Albufeira a freguesia de Olhos de Água.

Artigo 2.º

Os limites da nova freguesia, conforme apresentação cartográfica à escala de 1:25 000, são os seguintes:

- A norte, limite do município de Loulé e caminho de ferro;
- A sul, oceano Atlântico;

A nascente, limite do município de Albufeira com Loulé;

A poente, ribeira de Santa Eulália, estrada municipal n.º 526 e caminho de Vale Navio até ao caminho de ferro.

Artigo 3.º

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Albufeira nomeará uma comissão instaladora, constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Albufeira;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Albufeira;
- c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Albufeira;

- d) Um representante da Junta de Freguesia de Albufeira;
- e) Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Olhos de Água, designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

Artigo 4.º

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Artigo 5.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 28/97

de 12 de Julho

Alteração dos limites das freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Santo António dos Cavaleiros, no concelho de Loures

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

No concelho de Loures são alterados os limites das freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Santo António dos Cavaleiros.

Artigo 2.º

A delimitação entre as freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Santo António dos Cavaleiros passará a obedecer à seguinte linha divisória:

Partindo da estrada nacional n.º 8, junto ao prédio rústico incluído no terreno municipal destinado ao parque urbano, seguindo em direcção a poente, sobre o limite norte do referido parque e utilizando o acidente geográfico, inflectindo para sul numa linha envolvendo a Quinta de São João da Coidiceira, até apanhar a linha dos limites a norte da Escola Secundária de Pedro Alexandrino;

Seguindo aquela linha para poente, até à Rua do Casal das Granjas, e tomando a linha de água

a norte do casal do Monte, inflectindo para sul e fazendo fronteira com a freguesia de Odivelas.

Artigo 3.º

A presente lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 4 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 29/97

de 12 de Julho

Criação da freguesia de Cabanas de Tavira no concelho de Tavira

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Tavira a freguesia de Cabanas de Tavira.

Artigo 2.º

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa à escala de 1:25 000, são os seguintes:

A este, segue-se o limite do concelho de Tavira no sentido sul-norte, desde a linha de costa, seguindo pelo ribeiro do Lacém, até ao ponto em que cruza com a estrada nacional n.º 125; A norte, desde o ponto anterior, seguindo a estrada nacional n.º 125 até ao cruzamento com a linha do caminho de ferro no sentido este-oeste, seguindo por esta até ao ponto em que a mesma cruza com a ribeira do Almargem;

A oeste, desde o ponto anterior, seguindo a ribeira do Almargem no sentido norte-sul, até à linha de costa do oceano Atlântico;

A sul, a linha de costa do oceano Atlântico.

Artigo 3.º

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Tavira nomeará uma comissão instaladora, constituída por:

- a) Um representante da Assembleia Municipal de Tavira;